



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:

Mandado de Segurança n.º 4-24.2015.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS

Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA – REQUERIMENTO – CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

Impetrante: ROMÁRIO RODRIGUES DA CRUZ

Impetrado: JUIZ ELEITORAL DA 1ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE

Relator: DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

PARECER

ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO QUE OBSTOU A EMISSÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA CONFIGURADA. INELEGIBILIDADE INEXISTENTE. Constatada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, não restam quaisquer efeitos da condenação, inexistindo consequências que dela poderiam resultar, incluindo a inelegibilidade. ***Parecer pela concessão da ordem.***

I - RELATÓRIO

Os autos veiculam mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por ROMÁRIO RODRIGUES DA CRUZ contra ato do Juiz Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral de Porto Alegre, que apontou a inelegibilidade do impetrante em certidão expedida por aquele cartório, fato que obstou a emissão de certidão de quitação eleitoral requerida por ele.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nas razões do mandado de segurança (fls. 02-08), ROMÁRIO alega ferido seu direito líquido e certo de obter a certidão de quitação eleitoral, tendo em vista que houve a prescrição da pretensão punitiva do Processo Criminal nº 32437, conforme certidão narratória expedida pela Vara de Execuções Criminais de Porto Alegre (fl. 26), acarretando a eliminação de todos os efeitos do crime, inclusive a inelegibilidade.

O relator deferiu a liminar (fls. 30-32), reconhecendo indevida a anotação de inelegibilidade no histórico cadastral do impetrante, determinando a imediata expedição de certidão de quitação eleitoral.

Após, vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 42) para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Tempestividade

Primeiramente, verifica-se que o impetrante respeitou o prazo decadencial de cento e vinte dias para a impetração, uma vez que a certidão que não reconheceu a quitação eleitoral foi emitida em 07/01/2015 (fl. 28) e o *mandamus* foi impetrado em 15/01/2015 (fl. 02).

II.II Mérito

O impetrante requereu certidão de quitação eleitoral a fim de comprovar sua situação regular perante a Câmara dos Deputados, para exercer a função de Assessor Parlamentar. Todavia, a certidão expedida em 07/01/2015 apontou a ocorrência obstativa de quitação eleitoral em razão da inelegibilidade, decorrente do Processo de Execução Criminal nº 50622-2 (fl. 28).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, alega o impetrante que o referido processo teve extinta a sua punibilidade pela prescrição, com trânsito em julgado em 02/04/2012 e respectiva baixa da pena em 18/04/2012, conforme certidão narrativa expedida pela Vara de Execuções Criminais de Porto Alegre em 18/04/2012 (fl. 26).

Compulsando-se os autos, verifica-se que razão assiste ao impetrante.

No caso em análise, o objeto do *mandamus* é o direito líquido e certo do impetrante de receber a certidão de quitação eleitoral.

Observa-se que o impetrante possui legitimidade e interesse em requerer a certidão de quitação eleitoral, haja vista que a anotação de inelegibilidade se deu equivocadamente.

Isso porque, conforme certidão narrativa de fl. 26, o Processo Criminal nº 32437, no qual o impetrante figurava como réu, teve sua punibilidade extinta pela prescrição, transitada em julgado em 02/04/2012.

Assim, constatada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, e não se tratando da prescrição da pretensão executória, conforme atestado na certidão suprarreferida, não restam quaisquer efeitos da condenação, inexistindo consequências que dela poderiam resultar, incluindo a inelegibilidade.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA DE JULGADOS. Considera-se atendido o permissivo legal referente ao cabimento do especial com base em divergência quando presentes, nas razões recursais, a abordagem do que decidido e impugnado e a transcrição de acórdão paradigma, ressaltando-se o conflito. **INELEGIBILIDADE - CONDENAÇÃO CRIMINAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.** Afastados, ante a prescrição da pretensão punitiva, os efeitos do título condenatório, descabe cogitar da inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/1990, com a redação decorrente da Lei Complementar nº 135/2010.

(TSE - AgR-REspe: 25609 SP, Relator: Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Data de Julgamento: 25/06/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/8/2013)

Destarte, a concessão da segurança é medida que se impõe, porquanto demonstrada a ofensa ao direito líquido e certo do impetrante de obter a certidão de quitação eleitoral, uma vez que indevida a anotação de inelegibilidade em seu histórico cadastral.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela concessão da segurança, confirmando-se a liminar deferida.

Porto Alegre, 12 de fevereiro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\864lg6urimo9mabof8nl_1039_63144072_150317122514.odt